

## PARECER JURÍDICO

### I. IDENTIFICAÇÃO:

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VALÉRIO/TO.

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 001/2023/FMS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 027/2023.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS DE INSUMOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E PRONTO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO – TO.

### PARECER PRÉVIO

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Pregão eletrônico nº 001/2023/FMS, Processo nº 027 /2023, visando em seu contexto registro de preços para Aquisição de materiais odontológicos, equipamentos odontológicos e materiais de insumos, para atender a demanda da Unidade Básica de Saúde e Pronto Atendimento de Saúde do Município de São Valério – TO.

O presente processo de licitação fora instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos.

É o breve relatório

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.
2. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, subsidiariamente;
3. Decreto Lei 10.024 de 20 de setembro de 2021;
4. Decreto Municipal nº 057/2013.

## **OBJETO DE ANÁLISE.**

Preliminarmente, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520 de 2019, Decreto Lei 10.024/2016 e Decreto Municipal nº 057/2013

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, inobstante é pacificado o entendimento de aplicação subsidiariamente da Lei 8666/93, e a modalidade "eletrônico" foi regulamentado pelo Decreto Lei 10.024/2019 no âmbito da União e nesta municipalidade fora regulamentada pelo Decreto Municipal nº 057/ 2013, por entendimento do artigo 15, § 3º da Lei 8666/93.

Assim, Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação e resenha o preço para futura aquisição, não existindo obrigatoriedade da administração pública contratar o objeto de forma integral.

Cumpra-se destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Ressalta-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, nos termos do acordo 38, § único da Lei 8666/93, e como descrito a modalidade possui respaldo legal.

## **DO EDITAL E MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 como:

- I — Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ter acesso ao edital;
- III — Local, data e horário para da sessão;
- IV — Condições para participação;

- V — Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII — Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX — Especificações e peculiaridades da licitação.


Portanto, quanto a análise de legalidade, tem-se que o presente processo consta também a minuta do edital conferindo as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar qualquer regra do Decreto 10.024 de 2019 e Decreto Municipal nº 057/2013, em como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Ainda, foi observado pela comissão o que preconiza o artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos não havendo necessidade de reparo até essa ocasião, isso porque minuta do contrato/ata de registro, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente.

Por fim, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Lei 10.024 de 2019 e Decreto Municipal nº 057/2013, e considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, S.M.J.

São Valério/TO, 06 de Fevereiro de 2023.



Diogo Sousa Naves – Adv  
OAB-MG 110.977  
Assessor Jurídico